



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8084/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 046/2025

OBJETO: Aquisição de fórmulas, suplementos alimentares, dietas oral e enteral para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

RECORRENTE: DROGARIA TAYNARA LTDA-ME

RECORRIDAS: LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA e VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **DROGARIA TAYNARA LTDA-ME** contra o ato de aceitabilidade das propostas das empresas **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA** (Item 02) e **VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA** (Item 15). A recorrente alega, em suma, que os produtos ofertados pelas vencedoras ("NESLAC COMFOR" e "ALFAMINO") não atendem às especificações técnicas e nutricionais milimétricas exigidas no Termo de Referência do Edital.

Devidamente intimadas para apresentarem contrarrazões, as empresas recorridas quedaram-se silentes, operando-se a preclusão de sua manifestação defensiva. Diante da complexidade técnica envolvida, esta Pregoeira determinou a realização de diligência, encaminhando os autos ao setor de nutrição da Secretaria Municipal de Saúde para análise comparativa das fichas técnicas, conforme facultado pelo art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

O **Parecer Técnico Conclusivo**, emitido em 30/01/2026 pela Nutricionista Flávia Cristina de Araújo Neto (CRN1-7903), ratificou integralmente as razões recursais. Restou comprovado que o produto do Item 02 (Neslac Comfor) apresenta densidade calórica divergente da exigida, e o produto do Item 15 (Alfamino) é indicado para faixa etária de 0 a 3 anos, enquanto o Edital exige expressamente produto para crianças de 3 a 10 anos.

2. DA MOTIVAÇÃO

A decisão administrativa deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O Edital é a lei interna do certame, cujas regras obrigam tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em tela, as especificações técnicas das fórmulas nutricionais não foram estabelecidas de forma aleatória, mas sim para suprir necessidades clínicas específicas da população assistida.

No tocante ao **Item 02**, a divergência calórica apontada pela área técnica, ainda que pareça mínima aos olhos de um leigo, é crucial no manejo nutricional. O descumprimento de "especificações milimétricas" previstas no edital enseja a desclassificação da proposta, por não atender aos requisitos mínimos de aceitabilidade.



Quanto ao **Item 15**, a inadequação é absoluta. A oferta de um produto destinado a lactentes e crianças de até 3 anos (Alfamino) para atender uma demanda de crianças de 3 a 10 anos configura erro grave de objeto. Tal desconformidade impossibilita o aproveitamento da proposta, uma vez que o produto entregue não teria a utilidade terapêutica e nutricional planejada pela Secretaria de Saúde.

A Administração Pública, em atenção ao princípio da autotutela e do interesse público, tem o dever de corrigir seus atos quando constata erros na avaliação da conformidade técnica. A manutenção de propostas que não atendem ao edital violaria a isonomia e colocaria em risco a saúde dos pacientes que dependem dessas fórmulas.

Portanto, diante do Parecer Técnico da Nutricionista e do Parecer Jurídico Orientativo nº 028/2026, ambos convergentes pela inaptidão das propostas, a reforma das decisões de aceitabilidade é medida que se impõe para garantir a higidez do certame.

3. DA DECISÃO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, e considerando os pareceres técnico e jurídico constantes nos autos, esta Pregoeira **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela licitante **DROGARIA TAYNARA LTDA-ME** e, no mérito, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO**;

2. **REFORMAR** as decisões anteriores para declarar a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas:

- **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA** no Item 02;
- **VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA** no Item 15;

1. As desclassificações fundamentam-se no descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

2. Determinar o **RETORNO** do certame à fase de julgamento para os referidos itens, procedendo-se à convocação dos licitantes remanescentes, conforme a ordem de classificação, para negociação e análise de propostas e documentos.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico, no site oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), intimando-se os interessados.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para ciência e homologação da presente fase.

Rubiataba-GO, 30 de janeiro de 2026.

GISELE GURGEL BARBOSA

Pregoeira Oficial do Município de Rubiataba